

ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
TEREZINHA**

RUA JOSÉ NUNES, 11 – CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

LEI MUNICIPAL N.º 029/98

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1998.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA
DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS
FAMÍLIAS CARENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem no art. Da Lei nº 9.533/97

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado segundo os art. 1º e 2º da Lei nº 9.533/97

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais de 4%(quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos Parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

- I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrículas e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de, no mínimo de um ano.

§ 1º - Considera-se família ou unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
TEREZINHA**
RUA JOSÉ NUNES, 11 – CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

§ 2º - Serão computados para os cálculos da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo Escola Pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, que será atestada pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o Inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas nas Escolas.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade;
- II - CPF;
- III - Registro de nascimento dos membros da família.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente se reincidente o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro do benefício ilegalmente pago, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
TEREZINHA**

RUA JOSÉ NUNES, 11 – CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 de Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de Programas ou Políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os Projetos da Lei relativos a planos plurianuais e a Diretrizes Orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste município, composto por:

- I - representante da Secretaria Municipal da Educação;
- II - representante dos Professores e Diretores das Escolas Públicas;
- III - representante dos Pais de Alunos;
- IV - representante dos Servidores das Escolas Públicas;
- V - representante do Conselho Municipal de Educação;

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características prevista na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrições e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
TEREZINHA**

RUA JOSÉ NUNES, 11 – CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal da Educação fará o recadastramento das famílias – alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

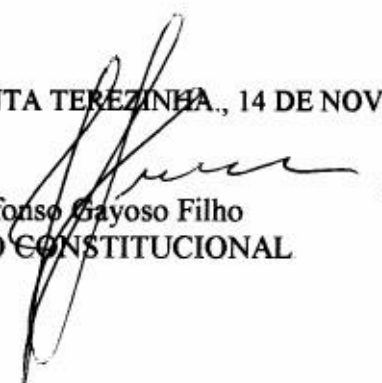
Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescentes com medida de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, 14 DE NOVEMBRO DE 1998.


José Afonso Gayoso Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL